



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000490684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9216213-32.2009.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é apelante DIRCE DE PAIVA, é apelado RCS FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente), J. B. FRANCO DE GODOI E RIZZATTO NUNES.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

Sérgio Shimura
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5405

Apelação n. 9216213-32.2009.8.26.0000

Comarca: BATATAIS

Apelante(s): DIRCE DE PAIVA

**Apelado(s): RCS FACTORING E FOMENTO MERCANTIL
LTDA.**

AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE PRESCRITO – ENDOSSO – O endosso da cambial a terceiro confere ao endossatário os mesmos direitos do credor primitivo (arts. 347 e 348, Código Civil) – No caso, a autora tem a seu favor o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé – Artigo 25 da Lei nº 7.357/85 – Ré que não provou a quitação da dívida oriunda dos cheques – Sentença de procedência da monitória mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação monitória proposta por R.C.S. FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA., objetivando o recebimento de três cheques prescritos nos valores de R\$ 720,00, R\$ 828,50 e R\$ 1.180,00, emitidos por Dirce de Paiva.

Sobreveio sentença de parcial procedência, cujo relatório se adota, para condenar a ré ao pagamento dos cheques, dando razão à ré embargante apenas no tocante aos juros e correção monetária, que devem incidir a partir da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente; a ré foi condenada na verba honorária de 10% sobre o valor do débito (fls. 43/45).

Inconformada, a ré vem recorrer, sustentando, em resumo, que a autora é parte ilegítima para ajuizar a ação, tendo em vista que o cheque foi emitido em favor de pessoa diversa (Franchi Rodrigo de Souza). Ainda, que a autora não declinou a “causa debendi” originária; que nada deve nem à autora nem a Franchi Rodrigo de Souza, para quem os cheques foram originalmente entregues, o qual inclusive é devedor da quantia de R\$ 690,00 (fls. 48/52).

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 56/58). **É o relatório.**

Cuida-se de ação monitória em que a autora pretende o recebimento de três cheques prescritos no valor total de R\$ 2.728,50. Sustenta que o débito se originou da compra de direitos creditórios de Franchi Rodrigo de Souza, instrumentalizados por cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos.

Consoante art. 1.102-A do CPC, “A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”.

No presente caso, o crédito está documentalmete representado pelos cheques de fl. 12, 15 e 18, que, sem eficácia executiva, servem apenas como prova indiciária do crédito.

Ao apresentar embargos, a apelante não negou a emissão do cheque, nem a dívida. *In casu*, o cheque foi transferido por endosso à autora, que, como endossatária, subrogou-se nos mesmos direitos do credor primitivo (arts. 347 a 349, Código Civil). Na mesma linha é a regra do artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque): “*O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque.*”

Nesse contexto, extrai-se a inoponibilidade de exceções de caráter pessoal à credora, terceira de boa-fé, consoante previsão expressa do artigo 25 da Lei nº 7.357/85: “*Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.*”

Como comentado por RICARDO FIÚZA, “*A inoponibilidade das exceções pessoais nas operações relativas a títulos de crédito representa um princípio segundo o qual o devedor somente pode exonerar-se do pagamento devido se a causa ou justificação dessa exoneração disser respeito, diretamente, a suas relações pessoais com o credor. No tocante a terceiro de boa-fé, como a qualquer portador ou endossatário, as exceções pessoais entre credor e devedor não podem ser opostas, ainda que a obrigação originária seja nula ou o contrato que deu causa à emissão do título não tenha sido concretizado.*” (“NOVO CÓDIGO CIVIL COMENTADO” – São Paulo: Saraiva, 2002, p. 804).

Como bem observado pela MM. Juíza ADRIANA GATTO MARTINS BONEMER, “O título permanece com as características da literalidade, cartularidade e autonomia. A causa de pedir é o próprio enriquecimento ilícito representado pela cártula. O cheque, por si só, é prova suficiente do enriquecimento sem causa da requerida, que não demonstrou, ademais, o pagamento das referidas cártulas. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. Na ação monitória fundada em cheque prescrito, não se exige do autor a declinação da causa debendi, pois é bastante para tanto a juntada do próprio cheque devolvido por insuficiência de fundos, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. Precedentes. Recurso não conhecido." (Superior Tribunal de Justiça - 4ª Turma – Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha - RESP 291760/DF (200001302248) – data da decisão: 17/09/2002). A cópia do cheque de fls. 33 não é suficiente para demonstrar o pagamento das cártulas. Trata-se de mera cópia, que indica a possibilidade apenas de que o endossante dos cheques seja devedor da quantia lá indicada. A autora é parte legítima, pois recebeu os cheques por endosso. Não se trata, ademais, de cessão de crédito, mas de circulação de títulos de créditos emitidos livremente pela requerida. Somente o endosso efetivado após a prescrição da ação cambial teria efeito de cessão de crédito. Ademais, a requerida teve ciência da transferência dos títulos por ocasião dos protestos. Somente assiste razão à requerida embargante no que diz respeito aos juros e correção monetária, que devem incidir apenas a contar da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente” (fls. 43/45) (g/n).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, a arguição da ré apelante, de que possui crédito em relação ao credor originário, não pode ser oposta como matéria de defesa perante a autora, devendo a cobrança de eventuais créditos ser feita pela via apropriada.

Em conclusão, não comprovada a quitação do valor do cheque, de rigor a condenação no pagamento, mantida a r. sentença de fls. 43/45 como lançada.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Desembargador Relator